



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720113/2013-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.178 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente CLUBE CAIXEIRAL DE PELOTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008, 2009

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais (art. 136 CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 134 e 135) interposto contra o Acórdão nº 16-49.592, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 119 à 122), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente. Decisão essa lastreada essencialmente na responsabilidade objetiva, por conta do descumprimento da obrigação tributária (art. 136 do CTN). Nestes termos, concluiu-se que descabe a alegação de erro na escolha da modalidade de apresentação da DCTF, devendo a Contribuinte arcar com os ônus da opção da entrega mensal.

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Em síntese, pugna a existência de erro na escolha de apresentação da DCTF na modalidade "mensal", quando se almejava, na verdade, realizar tal adimplemento na modalidade "semestral", *verbis*:

"Jamais tivemos a intenção de enviar as DCTFs em atraso dos anos 2008 e 2009 mensalmente, estas foram enviadas por engano, sendo que nossa intenção e opção era enviar semestralmente já que para aqueles anos era permitido. O próprio relatório fornecido pela receita federal cobra as duas DCTFs por ano em 2008 e 2009 ou uma por semestre.

(...)

Conforme relatório "ausência de Declaração" fornecido em 10/01/2013 pelo CAC - Secretaria da Receita Federal do Brasil, aparece 2008 semestre 1 e 2 e 2009 semestre 1 e 2, a própria Receita Federal reconhece que seriam apenas duas multas por ano, ou uma por semestre de DCTFs não entregues.

O envio mensal foi um EQUÍVOCO. Não teríamos o porquê de enviar mensalmente, já que o objetivo é cumprir com as obrigações acessórias não satisfeitas no prazo hábil e obter "Certidão Negativa de Débitos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Da preliminar

Apresenta a Recorrente preliminar genérica e de confusa inteligência, onde reproduz os termos do mérito, nos seguintes termos:

"(...) A necessidade de obter "Certidão Negativa de Débitos" o fato do Clube ter funcionários, conseqüentemente PIS S/FOLHA, gerou a obrigatoriedade de envio da DCTF. Já que a DCTF 2008 e 2009 poderia ser enviada semestral, não teria sentido enviá-las mensal, gerando assim multas, desnecessárias, principalmente quando o valor de cada multa é de R\$ 500,00.

O próprio relatório fornecido pela receita federal cobra as duas DCTFs por ano em 2008 e 2009."

Nota-se, pois, que a Contribuinte não apresenta qualquer argumento técnico *per se* apto a expor questão preliminar. Destarte, considero esta por ultrapassada, de modo que seu objeto será a seguir apreciado como matéria de mérito.

2. Mérito

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se fundam na existência de intenção em entregar as DCTFs na modalidade mensal, durante os anos de 2008 e 2009. Tais aspectos foram fundamentadamente afastados no juízo administrativo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, dos meses de janeiro a dezembro dos anos calendário de 2008 e 2009.

A impugnante alega que não estava obrigada a apresentar a DCTF mensal, afirma que a declaração que deu origem à exigência ora guerreada foi transmitida por equívoco.

A Instrução Normativa, SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, seguida pela Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, e pela Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, dispõem de forma idêntica que: (destaque acrescido)

Art. 3º Ficam obrigadas à apresentação da DCTF Mensal as pessoas jurídicas:

I – cuja receita bruta auferida no segundo ano calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser

apresentada tenha sido superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

(...)

Art. 4º As pessoas jurídicas não enquadradas no disposto no art. 3º deverão apresentar a DCTF Semestral.

Da Opção pela Apresentação da DCTF Mensal

Art. 5º As pessoas jurídicas não enquadradas nas hipóteses do art. 3º poderão optar pela apresentação da DCTF Mensal.

§ 1º A opção de que trata o caput será exercida mediante a apresentação da primeira DCTF Mensal, sendo essa opção definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

§ 2º Exercida a opção de que trata o caput com a apresentação de DCTF Mensal relativa a mês posterior a janeiro, a pessoa jurídica ficará obrigada à apresentação das declarações relativas aos meses anteriores ao da primeira DCTF apresentada, sendo devida a multa pelo atraso na entrega das referidas declarações.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica no caso de pessoa jurídica dispensada da apresentação da DCTF no período considerado.

Diante dos citados atos normativos, resta evidenciado que a legislação somente dá lugar à consideração de hipótese de erro àqueles que, desobrigados de entrega de DCTF a tenham entregue. Aos obrigados, ainda que sob a modalidade semestral, a entrega de DCTF na modalidade mensal constitui-se em opção definitiva e irretratável por esta modalidade, não havendo brecha para considerar indevida a entrega.

Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, a impugnante sujeitou-se à multa, nos termos da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, estando caracterizada a situação fática que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Destaco, ademais, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpra a indigitada

obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Por fim, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator